



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1065/2025

Processo Número: 41065/2025 | Data do Protocolo: 06/10/2025 16:17:53



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200330034003500390033003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Altera a Lei n.º 9.055, de 29 de dezembro de 1994  
que disciplina o serviço de transporte intermunicipal  
de cadáveres.*

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

**Artigo 1º** – A Lei nº 9.055, de 29 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Artigo 1º** – O serviço de transporte intermunicipal de cadáveres, bem como a comercialização de caixões, urnas mortuárias e a prestação de serviços funerários complementares, são livres as iniciativas privadas, desde que realizadas por empresas regularmente instaladas e autorizadas a prestar serviços funerários no município em que ocorrer o óbito e/ou o sepultamento.

**Artigo 2º** – O transporte terrestre de cadáveres, bem como a liberação de corpos em unidades de saúde públicas ou privadas, no Instituto Médico Legal (IML) e nos Serviços de Verificação de Óbito (SVO), deverá ocorrer exclusivamente por meio de veículo funerário devidamente equipado e registrado em nome da empresa funerária autorizada, nos termos do artigo anterior.

**Artigo 3º** – As disposições desta Lei não se aplicam:

- I – Aos municípios que não disponham de empresa funerária autorizada a prestar os serviços mencionados;
- II – Ao transporte realizado por veículos do Corpo de Bombeiros, da Polícia Militar, do Instituto Médico Legal ou de Serviços Funerários Públicos e Autárquicos."

**Artigo 2º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade regulamentar e moralizar o transporte intermunicipal de cadáveres no Estado de São Paulo, enfrentando práticas abusivas e ilegais promovidas por atravessadores, popularmente conhecidos como "papas-defuntos".

Esses agentes atuam, muitas vezes, sem qualquer autorização legal ou controle sanitário, abordando familiares em estado de luto nas portas de hospitais, institutos médicos legais e unidades de saúde. Essa atuação, além de desrespeitosa e invasiva, gera riscos à saúde pública, fomenta a corrupção, a evasão fiscal e compromete o controle sanitário e tributário do setor.

Ademais, é importante destacar que o fato gerador do Imposto Sobre Serviços (ISS) ocorre no local da efetiva prestação do serviço. Quando empresas de fora do município realizam o transporte e os serviços funerários, há prejuízo direto à arrecadação local e à fiscalização tributária.

A proposta também visa coibir a atuação dos chamados "avisantes" – indivíduos que se infiltram em ambientes hospitalares para intermediar clandestinamente a contratação de funerárias. Tais práticas são





reprováveis, podendo inclusive precipitar óbitos como demonstrado no caso do “enfermeiro da morte”, ocorrido no Estado do Rio de Janeiro.

Desse modo, a aprovação deste projeto representa medida necessária e urgente para proteger a saúde pública, combater práticas ilícitas no setor funerário, resguardar a dignidade das famílias em estado de luto, preservar o interesse fiscal dos municípios e garantir a legalidade e a moralidade na prestação de serviços essenciais.

Face ao exposto, dada a relevância do tema tratado na propositura, peço a colaboração dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

**Gilmaci Santos - REPUBLICANOS**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200350039003900340039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 320035003900340039003A005000

Assinado eletronicamente por **Gilmaci Santos** em **06/10/2025 16:06**

Checksum: **0AF22AE75441AA747AAAA7CE52BDDF2F9AE08C01AF9BA846DD6C6E5A7EA4DF28**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 320035003900340039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.